



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096417-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BMW DO BRASIL LTDA, é embargado WELT MOTORS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2096417-44.2024.8.26.0000/50001

Embargante: BMW do Brasil Ltda.

Embargada: Welt Motors Ltda.

Comarca: São Paulo – 22ª Vara Cível – Foro Central Cível

Juiz(a) Prolator(a): Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº: 2.631 - cbs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que negou provimento ao recurso. Inconformismo da agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BMW do Brasil Ltda. contra o Acórdão de fls. 192/202, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte agravante.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que o *decisum* não considerou os argumentos específicos da agravante, que demonstram a necessidade de realização de liquidação por arbitramento. Afirma que a agravada possuía eventual direito ao recebimento do valor do caução, após a realização de diversos abatimentos sendo que a apuração de eventual saldo devedor depende “(i) da análise apurada de cada um dos processos listados pela Agravada e dos valores pagos em cada data específica; (ii) da apuração do índice correspondente ao investimento “em CDB de banco de primeira linha ou em títulos públicos federais” e da atualização do Valor em Caução conforme esse índice; e (iii) da regularidade dos abatimentos realizados, sobre os quais as partes controvertem.” Nesse sentido, aponta que a realização de meros cálculos aritméticos não é suficiente para determinar se a BMW é devedora ou não. Pretende a infringência do julgado.

Recurso processado com a apresentação de contrarrazões (fls. 8/10).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo omissão a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como já bem mencionado o título judicial decorre de sentença proferida em ação monitória transitada em julgado, a qual estabeleceu os exatos parâmetros a serem observados para o cálculo da condenação, indicando, inclusive que a liquidação se daria por meros cálculos aritméticos.

No mais, também constou no Acórdão proferido, “*a questão da compensação dos créditos já foi igualmente decidida quando do julgamento da ação, estando coberta pelo manto da coisa julgada.*”

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

“Os embargos de declaração não são palco para aparte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar, ficando integralmente mantida a decisão proferida.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator